Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo
Terceira Turma Disciplinar – TED III

[ECT 72907410 10/10/2011 RA406392703BR]

PD. 3703/07 (03R0019352009)

CARLOS PERIN FILHO – www.carlosperinfilho.net - (sinta-se livre para navegar), nos autos do procedimento disciplinar em epígrafe, venho, respeitosamente, à presença deste Egrégio Tribunal, em atenção à notificação pessoal de 30.09.2011 (recebida em 05.10.2011, cópia anexa, Doc. I) requerer a reconsideração da decisão noticiada conforme argumentos que seguem ou, caso assim não entendam e nos termos do artigo 73, § 5º do Estatuto da Advocacia, requeiro Revisão nos termos das inclusas razões, cuja juntada e apreciação ficam requeridas.

São Paulo, 07 de outubro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

PD. 3703/07 (03R0019352009)

O r. Despacho comunicado por Carta com Aviso de Recebimento está assim redigido:

> "A decisão prolatada nestes autos já transitou em julgado (fls. 192), motivo pelo qual, o pleito de fls. 195/196, não poderá ser apreciado. Poderá, quanto muito, o Representado se valer se for o caso, do estatuído no § 5º do art. 73 do EAOAB. Intime-se"

Tal entendimento pode estar formalmente perfeito se relativo a um caso ético e disciplinar de **advocacia individual**, porém não está materialmente completo para um caso de **advocacia coletiva**, perfazendo quando muito uma *coisa julgada inconstitucional*, pois a finalidade de um procedimento ético e disciplinar é firmar a Ética e a Disciplina Profissional, não fixar entendimento equivocado sobre fatos e/ou direitos conhecidos parcialmente, pois sem a devida Gestão do Conhecimento dos demais procedimentos éticos e disciplinares que envolvem este *substituto processual*.

O sigiloso tramitar da apreciação isolada deste procedimento frente aos demais, bem como a não oitiva do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e/ou DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL macularam o legítimo direito de defesa deste *substituto processual* e das Cidadanias em saber o que acontece e porque acontece ética e disciplinarmente com este Autor Popular. O resultante formal julgamento transitado em julgado é produto cultural que se deve adequar à Constituição *Cidadã*.

Neste sentido, PEDRO EDUARDO PINHEIRO ANTUNES DE SIQUEIRA doutrina sobre a *coisa julgada inconstitucional* e defende o afastamento da mesma:

> "Em síntese: em determinados momentos, é salutar à ordem jurídica do Estado que a coisa julgada tenha seus efeitos desconstituídos para que Constituição seja preservada. Basicamente, dois raciocínios podem socorrer esta tese, relativizando a *res judicata*. O primeiro parte da premissa de que a coisa julgada tem berço constitucional (no inciso XXXVI do artigo 5º). Neste caso, procede-se à técnica da ponderação de interesses, fazendo com que a decisão judicial transitada em julgado seja desconstituída diante do caso concreto. O segundo pensamento compreende a coisa julgada como uma espécie de norma jurídica de assento infraconstitucional, submetendo-a ao controle de constitucionalidade e retirando-a do ordenamento jurídico toda vez que contrastar com a Constituição.
>
> Chama-se, ainda, atenção para o fato de que a coisa julgada pode ser classificada de inconstitucional, unicamente, em momento superveniente à sua formação. Anteriormente, não há tal possibilidade. (....)" (*A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL*, Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 8)

Do exposto requeiro a reconsideração da decisão noticiada ou, caso mantida aquela decisão, requeiro o recebimento desta petição como o sugerido recurso administrativo revisional (§ 5º do art. 73 do Estatuto da Advocacia e da OAB) para os fins de Direito, notadamente os seguintes:

1º) Oitiva da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa do Dr. JOSÉ MENDES NETO (Rua Fernando de Albuquerque, 155, São Paulo SP CEP 01309-030), pois a matéria ética e disciplinar deste e demais procedimentos que envolvem *substituição processual* estão sob conhecimento jurisdicional no Termo Circunstanciado de autos nº 0005923-20.2010.403.6181, que tramita sem qualquer

sigilo para as Cidadanias acompanharem e a Defensoria Pública da UNIÃO FEDERAL requerer o que de Direito das Cidadanias, ao lado do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Esta é a razão pela qual de fato e de Direito entendo indevida aquela sanção imposta e, portanto indevido o respectivo cumprimento. Conforme fixa a Constituição Federal, Estatuto da Advocacia, Código de Ética e Disciplina e doutrina de HERALDO GARCIA VITTA (*A SANÇÃO NO DIREITO ADMINISTRATIVO* – www.malheiroseditores.com.br - p. 161-162), é necessário respeitarmos o devido processo legal para a devida Gestão do Conhecimento e julgamento tanto ético e disciplinar deste Egrégio Tribunal quanto naquele procedimento jurisdicional, seja por decisão monocrática ou colegiada, nas respectivas esferas de controle. Ao aplicar a prática de conhecimento e julgamento ético e disciplinar de casos advocatícios individuais aos casos coletivos que advogo este Egrégio Tribunal gerou erro de julgamento público e notório que merece revisão.

2º) Produção de todas as provas em Direito admitidas, sem o sigilo imposto se e enquanto em função do interesse público que caracteriza a atuação civil desta Cidadão nas Ações Populares (não interesse privado deste Advogado);

Ao final a revisão do julgamento que formalmente transitou em julgado, com a isenção deste *substituto processual* de qualquer penalidade.

Em função da excepcionalidade dos procedimentos éticos e disciplinares relacionados às substituições processuais de minha autoria civil e patrocínio advocatício desde o século passado, também requeiro o recebimento deste Recurso Revisional com efeito suspensivo.

São Paulo, 07 de outubro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649

E.T.:

I) “O processo é feito para inocentes, não para culpados” (....) “É um instrumento de interlocução entre o acusado e o Estado, não é instrumento de punição, espada na cabeça do réu. Acusado e Estado, acusação e defesa, devem estar em pé de igualdade. Obrigações, direitos e deveres para ambos os lados” (ALI MAZLOUM, em entrevista a FAUSTO MACEDO, no jornal **O ESTADO DE S.**

PAULO, 25.9.2011, p. A-15, Doc. II, com registro visual de TIAGO QUEIROZ/AE 11/1/2011).

II) Projeto para o final deste ano e início do próximo uma nova versão da Ação Popular da Linha Amarela (de modo análogo ao já participado na Ação Popular PNAC Serra do Cachimbo), à luz do processado nos autos nº 0012380-61.2007.8.26.0050, Primeira Vara Criminal do Foro Regional de Pinheiros.

III) Como de costume ético e disciplinar, impressões especiais desta serão encaminhadas ao Juízo dos autos nº 0005923-20.2010.403.6181 e DPU.